



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000820-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINICIUS FERREIRA PAIXÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave, no dia 20 de setembro de 2024, pelo reeducando VINICIUS FERREIRA PAIXÃO, determinando-se: 1) a regressão de regime; 2) a interrupção do lapso para obtenção de benefícios, a partir da data da prática da falta disciplinar, com exceção do livramento condicional e indulto (total ou parcial) de penas e 3) a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir. Comuniquem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36202 RELATOR – 2ª CÂMARA
AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000820-67.2025.8.26.0996
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
EXECUÇÃO PENAL Nº 0001822-12.2019.8.26.0405
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: VINICIUS FERREIRA PAIXÃO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Decisão de primeiro grau desclassificou a conduta do recorrido para falta disciplinar de natureza média. O Ministério Público busca reformar a decisão, homologando-a como falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão ao regime fechado, reinício da contagem do prazo para progressão no regime prisional e perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do recorrido, ao descumprir as condições da saída temporária, configura falta disciplinar de natureza grave.

III. Razões de Decidir

3. O recorrido foi surpreendido em uma adega, consumindo bebida alcoólica, violando as condições da saída temporária.

4. A conduta implicou desobediência e subversão à ordem e disciplina, conforme artigos 39, inciso V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão de regime, interrupção do lapso para obtenção de benefícios, e perda de 1/6 dos dias remidos.

Tese de julgamento: 1. Descumprimento das condições da saída temporária configura falta grave. 2. Regressão de regime e perda de dias remidos são medidas adequadas.

Legislação Citada:

LEP, arts. 39, V; 50, VI; 118, I; 127; 112, § 6º.

Vistos.

Da r. decisão de fls. 74/77, proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que desclassificou a conduta do recorrido para falta disciplinar de natureza média, agrava o Ministério Público.

Busca o d. representante do Ministério Público, em síntese, seja reformada a decisão de primeiro grau, homologando-se como falta disciplinar de natureza grave a conduta praticada pelo agravado, em 20 de setembro de 2024, determinando-se a regressão ao regime fechado de cumprimento da pena, o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave.

Regularmente processado o recurso e mantida a r. decisão agravada (fls. 94), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial (fls. 102/104).

É o relatório.

O presente Agravo em Execução comporta provimento.

Trata-se de falta disciplinar cometida em 20 de setembro de 2024.

Consoante se depreende dos autos, o recorrido foi agraciado com a saída temporária do mês de setembro/2024. Consta que a polícia militar informou que o recorrido foi surpreendido em uma adega, consumindo bebida alcoólica, razão pela qual foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 202409190112359 e o recorrido encaminhado ao CDP de Osasco II.

Verifica-se que, de fato, houve descumprimento das condições

impostas quando da saída temporária, nos termos do previsto no artigo 7º alíneas “d” e “e” a saber: ***“d”: não frequentar bares, casas noturnas, casas de jogos ou casas de prostituição; “e”: não ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes*** (fls. 33/34).

Interrogado, o sentenciado negou que estivesse na adega, mas nada foi trazido aos autos e retirar a credibilidade dos depoimentos prestados.

Dessa forma, assiste razão ao Ministério Público.

O sentenciado encontrava-se em gozo de saída temporária, contudo, não respeitou as regras estabelecidas.

Ademais, como bem ressaltou o Juízo sentenciante, *“Ressalte-se que a conduta do recorrido não consistiu unicamente em ingerir bebidas alcoólicas, como constou da r. decisão, mas implicou também a violação do dever de se abster de frequentar bares”*.

Assim, descumpriu sua obrigação imposta quando da concessão da saída temporária, de modo que cometeu falta grave, consistente em desobediência e subversão à ordem e disciplina (art. 39, inciso V c.c. art. 50, VI, ambos da Lei de Execução Penal).

De rigor, portanto, o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência e inobservância das ordens recebidas, com a consequente regressão de regime, nos termos do artigo 118, inciso I, da LEP e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios prisionais, com exceção do livramento condicional, comutação e indulto, conforme novel § 6º, do artigo 112, da LEP e Súmulas 441, 534 e 535, todas do STJ.

Imperioso, também, decretar a perda de 1/6 dos dias remidos, com fundamento no art. 127, da LEP. Em tempo, o índice de 1/6 foi eleito em face da gravidade da conduta, quando em gozo de benefício de saída

temporária, oportunidade em que deveria demonstrar a absorção da terapêutica penal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave, no dia 20 de setembro de 2024, pelo reeducando **VINICIUS FERREIRA PAIXÃO**, determinando-se: 1) a regressão de regime; 2) a interrupção do lapso para obtenção de benefícios, a partir da data da prática da falta disciplinar, com exceção do livramento condicional e indulto (total ou parcial) de penas e 3) a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir. Comuniquem.

ALEX ZILENOVSKI – Relator